

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

LARISSA MAZZOCCO MUNIZ E VICTÓRIA VALENCIO LOPES  
BIANCA FREIRE

**O PERDÃO JUDICIAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Rio de Janeiro

2022.2

# **O PERDÃO JUDICIAL NO AMBITO FAMILIAR**

## **JUDICIAL FORGIVENESS IN THE FAMILY FRAMEWORK**

**LARISSA MAZZOCCO MUNIZ E VICTÓRIA VALENCIO LOPES**

Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Orientadora: Bianca Freire**

Prof. Ma. em Sociologia Política

### **RESUMO**

Não há um conceito de perdão judicial definido pela legislação brasileira, sendo assim coube à doutrina apresentar entendimentos sobre o tema. No entanto, restam entendimentos diversos sobre a natureza jurídica, seus efeitos, e também sobre a sentença que concede o perdão judicial. O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção. O presente trabalho busca, sobretudo, analisar os diferentes posicionamentos existentes sobre conceito, natureza jurídica, funções sociais e adequação social deste instituto, bem como sua aplicabilidade no âmbito familiar. Para tanto, serão citados alguns posicionamentos doutrinários acerca da questão do perdão judicial, contudo, deixar de mencionar a previsão legal do referido instituto. Faz-se de grande importância analisar os conceitos do perdão judicial, assim como analisar alguns casos onde foram aplicados ou não o perdão judicial, para que se possa compreender sua amplitude, ressaltar sua importância e possibilitar assim que seja concedido aqueles que o tenham como direito, garantindo a real aplicação da justiça. Por vezes ouve-se falar em “impunidade” quando ocorre a aplicação deste instituto em alguns casos, visto que aqueles que não possuem conhecimento jurídico não compreendem o que é o instituto e o porquê de sua aplicação nestes casos. A análise de forma simples e clara visa justamente possibilitar o acesso à informação e a compreensão, sejam os interessados leigos ou não.

**Palavras-chave: Perdão Judicial , Doutrina e Natureza Jurídica.**

## **ABSTRACT**

There is no concept of judicial forgiveness defined by Brazilian legislation, so it was up to the doctrine to present understandings on the subject. However, there remain several diverse opinions about the legal nature, its effects, and also about the sentence that grants judicial pardon. Judicial forgiveness is an institute through which the judge, while acknowledging the coexistence of the subjective elements that constitute the crime, fails to apply the penalty as long as it presents certain exceptional circumstances provided for by law and that make the imposition of the sanction unnecessary. This work seeks, above all, to analyze the different existing positions on the concept, legal nature, social functions and social adequacy of this institute, as well as its applicability in the family context. To do so, some doctrinal positions will be cited on the issue of judicial pardon, however, failing to mention the legal provision of the said institute. It is of great importance to analyze the concepts of judicial pardon, as well as to analyze some cases where judicial pardon was applied or not, so that one can understand its breadth, emphasize its importance and thus enable it to be granted to those who have it as a right. , guaranteeing the real application of justice. Sometimes one hears talk of “impunity” when this institute is applied in some cases, since those who do not have legal knowledge do not understand what the institute is and why it is applied in these cases. The analysis, in a simple and clear way, aims precisely at enabling access to information and understanding, whether lay people are interested or not.

**Keywords: Judicial Pardon, Doctrine, Legal Nature.**

## **INTRODUÇÃO:**

A presente pesquisa almeja explorar o perdão judicial, com seu foco principal no âmbito familiar. É importante destacar que o perdão judicial é uma causa extinta da punibilidade, não é um instituto aplicável a qualquer crime, mas tão somente a determinados crimes previstos em Lei.

O perdão judicial está previsto no art. 121, em seu § 5º, que assim dispõe: na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Como objetivo geral pretende-se analisar o perdão judicial dos pais que cometem crimes de homicídio, na tentativa de compreender como esses crimes são julgados.

Como objetivo específico, a pesquisa abordará os sub tópicos: apontar como crimes de homicídios culposos ocorrem no âmbito do perdão judicial e comparar e analisar as decisões que concedem o perdão judicial nesses casos.

Esse tema gerou interesse, após se tornar público o caso da atriz Christiane Torloni que em 1991, uma tragédia abalou a vida da atriz, quando seu filho Guilherme faleceu aos 12 anos, em um acidente de carro. A atriz estava manobrando uma caminhonete na garagem de casa, quando o carro perdeu o controle e, de ré, caiu de uma altura de 4,5 metros. No acidente, o menino sofreu traumatismo craniano e acabou morrendo. Neste caso, ela respondeu por homicídio culposo, o juiz constatou que é culposo e as consequências do crime atingiram aquela mulher ainda que indiretamente pois quem morreu foi o filho dela, mas a atingiu de forma tão grave que a pena não servirá para nada, tendo em vista que seu sofrimento será perpetuo, em quanto viver irá se culpar.

À vista disso, é evidente a necessidade de um estudo aprofundado para entender por tal negligência. Uma vez que a vida de um familiar é colocada em risco, ocasionando sua morte.

O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, com revisão da doutrina e jurisprudência que abordem o tema. Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficarão embasados com opiniões de estudiosos sobre o perdão

judicial dos pais que cometem homicídios, observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O perdão judicial pode ser explicado como um instituto que, mesmo diante de um fato criminoso, deixa de aplicar a respectiva pena ao seu autor. O presente instituto não possui definição exata para ser conceituado a partir da legislação em si, tendo a doutrina pátria como a sua salvadora, pois esta busca a sua conceituação, seu perímetro de vigência e seus fundamentos de existência (PACHECO, 1980).

Diversos doutrinadores conceituam o instituto, e todos os grandes penalistas fizeram questão de dar ao perdão judicial o toque de sua visão: Na concepção de Romeiro (1978, p. 153-154):

O perdão judicial (...) pode ser definido como o instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir.

Mirabete (1992, p. 376) aduz:

O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção. Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não de direito do réu.

Para Damásio Jesus (1978, p. 677) “perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”. Na visão de Aníbal Bruno (1959, p. 163), o perdão judicial será aplicado “em determinados casos, em que a importância e as consequências dos crimes são tão diminutas e tão inapreciável a criminalidade do agente que, por assim dizer, não há interesse na punição”. Já para Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 579):

É a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Trata-se de uma autêntica escusa absolutória, que não pode ser recusada pelo réu.

Além dos autores citados diretamente, Magalhães Noronha, Luiz Regis Prado e Heleno Fragoso são doutrinadores que também expuseram seu parecer em suas doutrinas, bem como os diversos autores de artigos sobre o mesmo tema, como Amauri Serralvo (1978, p. 67-69) ao alegar que “razões de política criminal fazem com que o Estado, embora reconhecidas as condições de punibilidade, renuncie à aplicação da sanção penal, provocando efeitos idênticos a determinadas causas extintivas de punibilidade”. Também em seu artigo, David Azevedo (2000, p. 449):

O perdão judicial é medida de política criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil.

Como podemos notar, diante diferentes visões de diversos juristas, o perdão judicial possui variáveis ângulos.

## **FUNÇÕES SOCIAIS DO PERDÃO JUDICIAL**

O fundamento sociológico do perdão encontra-se pautado na política criminal.

A política criminal se traduz em um conjunto de diretrizes, metas e princípios, através do qual se pretende alcançar os fins práticos do direito penal.

A política criminal, por ser elaborada visando os princípios dos direitos humanos, trata-se de uma política humanizada e pela aplicabilidade dos princípios do Estado Social de Direito, buscando um Estado democrático.

Sampaio (1955, p. 1) fundamenta o instituto nesse sentido ao dizer que “a necessidade de não impor condenação a determinadas pessoas, que devem ser resguardadas dos rigores da lei, por força de circunstâncias especiais”.

Donnedieu de Vabres (1962, p. 227) também segue essa linha de pensamento, porém adverte: “ao dizer que o perdão, é hoje, um ato de política criminal, não significa que ele constitui um favor, uma manifestação de generosidade arbitrária. O seu domínio é determinado pelos fins sociais que a Lei teve em vista ao criá-lo”.

Temos então que, em determinados casos concretos excepcionais, onde encontram-se os requisitos necessários, tendo a aplicação de pena como desnecessária, serão eles isentos de pena. Dessa forma, temos esse fundamento político para abrir uma exceção ao princípio da igualdade, pois esta dispensa da pena é um privilégio especial, uma exceção à regra.

## **PERDÃO JUDICIAL COMO ADEQUAÇÃO SOCIAL DA PENA**

Aqui a pena imposta ao acusado deve ser perdoada em razão da opinião popular, ou seja, não é essa a vontade do povo, e se assim não fosse feita, desagradaria à consciência coletiva, baseada na política criminal.

Trata-se de uma justiça social.

Donnedieu de Vabres (apud Leonardo Aguiar, 2004, p.89) explica:

Por vezes, o castigo não atinge o seu fim: (...)

Quando é excessivo, quer dizer, desproporcionado à gravidade moral ou social do ato, ou à responsabilidade do agente. Esta falta de proporção, nem sempre é imputável ao juiz. Num país governado por uma legislação antiquada, acaba por se produzir um desacordo entre o direito positivo e a opinião. A lei está sempre um pouco atrasada em relação aos costumes. A pena, cuja aplicação ela impõe, pode parecer muito rigorosa. Os vícios da organização penitenciária devem, também, ser tomadas em linha de conta (...)

Nos diversos casos que antecedem, a justiça e o interesse social aconselham a reduzir ou até abolir o castigo. Em circunstâncias ainda mais favoráveis, as suas exigências são mais extensas. A clemência irá até o esquecimento, até passar a esponja sobre o passado.

É esta, na sua complexidade, a função social do perdão.

Sabe-se que há diversos casos na jurisprudência em que houve aplicação de pena que gerou repulsa à população. É nesse sentido que o perdão judicial é enaltecido.

O melhor exemplo para esta função são aqueles casos em que o sofrimento que circunda o autor do fato é tão grande, que qualquer outra medida para repreendê-lo seria exacerbada.

Evita-se assim, o senso de injustiça da população diante de uma pena aplicada de forma desproporcional.

## **APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Algumas mães, no entanto, despencam dos céus para as profundezas da dor e do sofrimento. Os jornais anunciaram que uma mãe invadiu e assassinou a filha em uma garagem em campos do Jordão, área remota de São Paulo. A motorista não sabia que a menina de 4 anos e a própria mãe (avó da criança) estavam atrás do carro quando ela fez o retorno e acabou batendo em um muro. A criança morreu e além disso a motorista fugitiva estava grávida e não tinha habilitação.

Esta é uma daquelas tragédias que inspira horror e pena. A mãe acidentalmente mata a filha. Este é um homicídio culposo não intencional, mas causada por negligência ou uso indevido de poder. Esses acidentes foram causados por negligência, excesso de confiança ou incompetência técnica. Como não houve intenção de matar (intenção), a pena foi menor. Por praticar a direção a pena é de 2 a 4 anos (artigo 302 da codificação de Trânsito Brasileiro).

Assassinar um filho dentro do carro ou com o carro são incidentes que se repetem terrivelmente em nossos dias de correria. No ano de 1991, a atriz Christiane Torloni experienciou a agonia de matar seu filho de 12 anos ao bater com o veículo na garagem de sua casa e atingi-lo fatalmente. Nos últimos anos, a imprensa noticiou vários casos em que os pais deixaram os filhos nas cadeirinhas e foram trabalhar. As crianças morreram sufocadas ou desidratadas. A punição para esses crimes é automutilação, não é apenas a ausência do filho amado, mas a culpa e o remorso constante de ter praticado aquele ato, mesmo que sem intenção, que nunca será reparado.

Diante da dor imensurável e de feridas tão profundas, o direito penal recua razoavelmente. Apesar da prática do crime, o juiz pode abster-se de impor a sentença e conceder o perdão judicial ao pai ou a mãe que causou a morte, após o devido julgamento. Haverá um inquérito policial e o Ministério Público fará uma acusação criminal (a chamada denúncia). Só então poderá ser concedido um perdão judicial.

O artigo diz. 121, § 5º, do Código Penal, que dispõe que “em caso de homicídio culposo, o juiz não poderá aplicar a pena, se as consequências do delito afetarem o próprio agente de forma tão grave que torne inútil a sanção penal”. O perdão é concedido por ocasião da sentença final (artigo 120 do Código penal). Após



a reforma processual de 2008, o instituto é admissível na fase da absolvição sumária (art. 397, IV, CPP, c/c o art. 107, IX, do CP), portanto, logo no início do processo penal.

Mesmo que possível, resolver esses dramas pela concessão do perdão judicial ainda é uma solução muito dolorosa e demorada. Em tais situações, em que claramente se vê apenas a culpa (e não o dolo) do pai ou da mãe e sendo a perda uma sanção mais tenebrosa do que a pior das cadeias (como uma prisão perpétua no cárcere mental do remorso), o ideal é que o Ministério Público não deve nem denunciar o genitor. Com provas seguras do que aconteceu, um arquivamento simples é a solução mais justa e humana. Nenhuma lei criminal é necessária aqui. Quando as evidências são claras, a ação penal é indesejável e pode ser um empreendimento cruel que, na verdade, viola a dignidade da pessoa humana. Para um pai ou mãe que é vítima e autor, sua própria dor é suficiente; basta apenas seu próprio luto.

Em contra partida, o perdão judicial não é aplicado em todos os casos, há determinadas situações ocorridas entre familiares que podem resultar em consequências graves mesmo que o desfecho não seja intencional.

Toma-se como exemplo um incidente ocorrido em Minas Gerais, em que consta nos autos que o réu era irmão da vítima. Ambos moravam juntos na mesma casa e tinham um bom relacionamento, só que em determinado dia sua irmã chegou embriagada, foi para o quarto tirou a roupa e começou a andar pela casa de calcinha e sutiã. O inconveniente foi a presença de outros homens na casa, o que constrangeu o irmão, levando-o a chamar a atenção da irmã. Esta não aceitou a repreensão e começaram uma discussão que resultou na agressão física por parte do irmão, levando a vítima a cair e bater com a cabeça no chão. Depois do ocorrido a vítima se recusou a ir ao médico, ela e o réu conversaram e resolveram a questão. Somente dois dias depois é que foi procurar assistência médica, onde se comprovou lesões internas que se agravaram, levando-a a óbito por causa de pneumonia e traumatismo craniano.

Devido a gravidade do fato ocorrido, o réu foi julgado e sentenciado a cumprir a pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto. A defesa entrou com apelação, aplicando recurso de perdão judicial visto que nunca houve intenção por parte do réu de causar a morte de sua irmã e subsequente tamanha dor e sofrimento. Tal recurso foi

negado uma vez que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça entendeu que se tratava de crime preterdoloso e que não poderia conceder ao acusado o perdão judicial.

## **ANÁLISE: O CASO CHRISTIANE TORLONI**

Uma tragédia marcou a vida de Christiane Torloni e Dennis Carvalho há 31 anos. Os artistas, que foram casados entre 1977 e 1980, perderam um filho após um acidente envolvendo um carro dirigido pela atriz.

Nascidos em 15 de maio de 1979, Leonardo e Guilherme eram gêmeos idênticos. Em 1991, quando Christiane estava manobrando uma caminhonete na garagem de sua casa, quando perdeu o controle do carro, que, de ré, caiu de uma altura de 4,5 metros.

No acidente, Guilherme sofreu traumatismo craniano e acabou morrendo nos braços da mãe, enquanto ela e Leonardo sofreram ferimentos leves.

Após o triste incidente, Christiane entrou em depressão e acabou se mudando para Portugal, fazendo psicoterapia para tentar lidar com a perda.

“Fui para lá numa época que precisava ficar quieta. Trabalhei, incomodei com a minha peça e voltei. Lá as coisas demoram muito para acontecer”. Explicou a atriz ao jornal O Dia em 10 de abril de 1994, quando se preparava para a estreia do remake de A Viagem.

“O luto não passa nunca. Só vai diminuindo de potência, mas está sempre lá. É um convívio diário. Não existe ex-mãe ou ex-filho. Você conviver com isso é o grande desafio da vida. E principalmente não achar que isso foi um castigo. Isso me fez desapegar mais do Leo, porque temos que aprender que não somos donos de nada. Não temos controle sobre a vida e a morte”. Declarou a atriz, em 2013, em entrevista na TV portuguesa.

## **ANÁLISE: O CASO TARCÍZIO CAMILO**

O réu e a vítima eram irmãos e faziam parte de uma família de nove filhos. Eles tinham excelente relacionamento tanto assim que ambos moravam sozinhos na casa que era dela.

No dia 07/04/2015, Tarcízio convidou seu primo, Aquini Júnior Fernandes, para jantar na residência, e os dois lá se encontravam quando a vítima, Ivanice, chegou da rua embriagada, foi para seu quarto, retirou as roupas e começou a caminhar pela casa somente de calcinha e sutiã. O acusado a repreendeu porque entendia que ela não poderia caminhar pela residência somente de roupas íntimas quando outros homens lá estivessem. A vítima retrucou e disse que faria o que quisesse na própria casa. Tarcízio, então, levou-a para o quarto, mas ela retornou somente de calcinha e sutiã. Nesse momento, o réu a repreendeu novamente, porém se excedeu ao agredi-la fisicamente, e ela caiu e bateu a cabeça no chão.

Depois do lamentável episódio, a mãe de Tarcízio e de Ivanice foi chamada e compareceu à residência para socorrer a vítima. No dia seguinte, os dois irmãos conversaram sobre a briga e decidiram continuar morando juntos. A genitora do acusado e da vítima esclareceu na audiência de instrução e julgamento que a ofendida não queria ir ao hospital para tratar das lesões, pois tinha receio de que isso pudesse gerar a responsabilização criminal de seu irmão. Por essa razão, a vítima somente teve assistência médica dois dias depois do incidente, quando então as lesões internas se agravaram. Ivanice ficou quase um mês em coma no hospital e depois morreu de pneumonia e traumatismo crânio encefálico. Até esse fatídico dia não havia ocorrido nenhum histórico de violência doméstica entre o acusado e a vítima, e esse episódio causou grande tristeza para toda a família, inclusive para o próprio acusado, que sempre combinou muito bem com sua irmã. (...) A meu ver, as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a pena se tornou desnecessária, nos exatos termos do art. 121, §5º, do CP. Não obstante a ausência de previsão legal, entendo que é possível a aplicação do perdão judicial no crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). Isso porque se trata de crime complexo strictu sensu, que resulta da fusão da lesão corporal (art. 129 do CP) com o homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP). Ora, o que torna o crime de lesão corporal mais reprovável é justamente o resultado mais grave que qualifica o delito, isto é, a violação à vida humana decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado. Se o legislador permite a aplicação do perdão judicial no homicídio culposo, ou seja, ao agente que deu causa à morte da vítima por imprudência, negligência ou imperícia, não há razão para deixar de aplicar referido

benefício àquele que praticou lesões corporais dolosas e o resultado mais grave surgiu a título de culpa. Afinal, para esse mesmo resultado gravoso que qualifica o delito de lesão corporal foi permitida a clemência judicial no art. 121, § 5º, do CP.

A sentença, por sua vez, foi assim fundamentada:

Ainda que a vítima sofresse eventuais quedas e crises convulsivas, esta relatou à mãe que não havia se acidentado ou sido agredida no período entre o dia dos fatos e sua entrada no hospital. Diante do exposto, conclui-se que o réu não teria desferido apenas dois tapas no rosto da vítima, mas, com o propósito de ferir, durante uma discussão e sob efeito de bebida alcoólica, efetivamente agrediu a vítima com socos e jogando-a com força ao chão, ação esta que culminou em resultado não pretendido pelo acusado, qual seja, a lesão craniana que evoluiu para a morte da ofendida. Nítido, pois, o nexo causal entre o crime antecedente, cometido dolosamente e o subsequente, culposos.

O réu foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 129, §§ 3º e 10º do CP.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar que o perdão judicial ainda está evoluindo em nosso sistema jurídico e, dada a diversidade de pensamento, é compreensível que nem tudo que vem das escolas de direito tradicionais possa ser usado como base para a evolução, pois as escolas de direito tradicionais recebem maior apoio.

Portanto, como um dos pressupostos da existência do perdão judicial, temos o fato punível de que será exonerado na esfera penal, comprovada sua importância, e a lacuna que ainda resta a ser preenchida para que possa ocupar na esfera penal.

Ao contrário do que muitos afirmam, na prática, a existência e admissão de infração, a julgar pela avaliação do magistrado, acarretará a dispensa da penalidade na chegada.

Tanto os pressupostos específicos quanto os gerais do perdão judicial devem ser a lei é clara, portanto, cabe ao legislador determinar quais os casos e suas respectivas funções, ou seja, os juízes podem conceder benefícios em nome do Estado.

Entende-se que o perdão judicial é um sistema que se dá na própria punição, pois o fator negativo, e não a causa direta da impunidade, é que, portanto, a exclusão da pena é consequência da aplicação do perdão judicial, ou seja, ao renunciar ao direito à punição estatal, essa renúncia é mais adequada para caracterizar a natureza jurídica do Instituto.

Consequentemente, o pedido de clemência do tribunal reflete a classificação de penalidades admissíveis que temos como julgamentos compostos. Dessa forma, estamos estabelecendo as bases de que, embora os juízes exerçam o indulto no tribunal com discricção, eles usam a discricionariedade para avaliar casos específicos. Isso cria uma nova situação legal em que as sanções são dispensadas.

No entanto, o instituto já percorreu um longo caminho, e todas as polêmicas existentes em torno dele contribuem para sua adaptação cada vez maior à nossa realidade e necessidades. Os próximos passos, bem como o desenvolvimento de condições e soluções para tais lacunas, são aguardados com ansiedade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num Direito Ético. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n.771, p. 448-453, jan. 2000.

BRUNO, Aníbal. Direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, t. 1.  
\_\_\_\_\_, Aníbal. Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v.3

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. São Paulo: Saraiva. 1997, v. 1, v.2  
\_\_\_\_\_, Damásio Evangelista de. O novo sistema penal. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_, Damásio Evangelista de. Perdão judicial nos delitos de trânsito. Revista dos Tribunais. V. 87, n.749, p.546-548. Mar, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: atlas, 2000, v.1.  
\_\_\_\_\_, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1. 7ª Edição. São Paulo: Atlas. 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense. 2015

PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro, v. 69, n. 533, p. 283- 297, mar: 1980. (editora)

PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.1.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Elementos de direito penal e processo penal. São Paulo: Saraiva, 1978.

SAMPAIO, Arnaldo.O perdão judicial. Rio de janeiro: Revista brasileira de criminologia e Direito Penal. 1955.

SERRALVO, Amauri. Perdão Judicial. Revista de Informação Legislativa. V. 15, n. 59, p. 67-69, jul./set. 1978

CASTRO, Thell, Atriz da Globo nunca se perdoou por perda do filho, Tv História, 10, abr. 2022. Disponível em: <https://tvhistoria.com.br/atriz-da-globo-nunca-se-perdoou-por-perda-do-filho/>. Acesso em: 30 nov. 2022.